



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13831.000319/2003-55
Recurso nº 240.281 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.249 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria PIS
Recorrente MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/1998

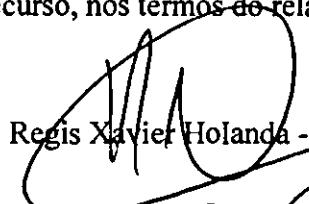
LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE.

É válido o lançamento destinado à prevenção da decadência do crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa.

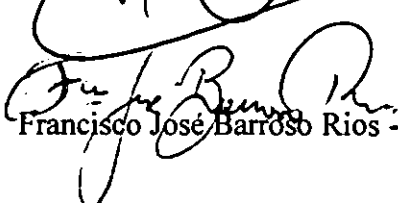
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.


Regis Xavier Holanda - Presidente

do RICARF)


Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II

EDITADO EM: 24/01/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima (Relator), Mara Cristina Sifuentes e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O Relatório abaixo foi apresentado pelo Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima na sessão em que houve o julgamento do feito:

Adoto in totum o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

O lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 16/06/2003, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da autuada o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), código de receita nº 8109, apurada nos meses de fevereiro a dezembro de 1998, no valor de R\$ 34.421,52, acrescida de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na quantia de R\$ 25.816,14 e juros de mora na importância de R\$ 32.035,01.

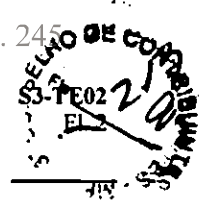
Regulamente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/06, acompanhada dos documentos de fls. 07/94, por meio da qual fustiga a exigência argumentando, em síntese, que possui autorização judicial para compensar indébitos do PIS recolhidos sob os moldes dos inconstitucionais dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com dívidas desse mesmo tributo, exteriorizada nos autos da ação mandamental nº 97.1001949-0, aviada na Justiça Federal de Marília/SP, cuja sentença foi parcialmente confirmada pelo acórdão nº 98.03.086949-3 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se encontra aguardando julgamento de embargos declaratórios. Assevera que a compensação encontra abrigo nos artigos 1009 do Código Civil e 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e requereu, ao final, a improcedência do auto de infração e a homologação da compensação efetuada.

A Delegacia da Receita Federal certificou a tempestividade da impugnação e consignou não ser caso de revisão de ofício do lançamento, fl. 188.

Em foco trabalho de tratamento dos dados constante em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) concernentes ao ano de 1998, levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, cuja sistemática consiste em contrapor-se os valores informados pela contribuinte a título de débitos tributários (dívidas) e os créditos vinculados, à conta de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, fazendo-se a exigência fiscal das diferenças quando estes créditos resultarem indevidos ou não comprovados, como também, das diferenças de acréscimos moratórios (multa de mora e juros de mora) quando restar concluído a insuficiência ou inexistência destes por ocasião do recolhimento de tributos depois do prazo legal de vencimento.

O lançamento em pauta aponta, em específico, a não comprovação de processo judicial autorizador da compensação, a justificar a falta de recolhimento do PIS dos períodos de competência relatados.

Mostram os autos que a recorrente buscou autorização judicial para efetuar compensações de débitos do PIS com pretensos créditos dessa mesma contribuição, cuja razão de existirem encontrar-se-ia na possibilidade dos pagamentos feitos sob a sistemática dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, de 1988, afastados do mundo jurídico pela Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal, revelarem-se em cifras a maior que as efetivamente devidas, assim calculadas sob a forma de apuração e recolhimento ditados pela repristinada Lei Complementar nº 07, de 1970.



Significa, pois, que no particular não há comando condenatório, isto é, a sentença não exteriorizou qualquer valor a ser restituído à contribuinte. Assim, acaso não seja modificada ao longo do trâmite da ação, o crédito a favor da interessada ainda necessita ser apurado, o que se dará tão-somente com o trânsito em julgado da sentença e devida liquidação.

Observou-se, por sua vez, que na data, da lavratura do auto de infração ainda transcorria a ação judicial, a ver pelo informe disponibilizado pelo TRF da 3ª Região, fls. 97/98 e certidão expedida por essa Corte à fl. 105. Todavia, ainda que a discussão judicial não tenha chegado a termo, há autorização para que a contribuinte faça a compensação pretendida desde logo. Ressalva-se, contudo, que até o trânsito em julgado da ação judicial ditas compensações não têm o condão de extinguirem o crédito tributário.

No caso dos autos a concessão da segurança se deu nos idos de 1998, enquanto o procedimento fiscal iniciou-se (e se encerrou) em data de 16/06/2003, de sorte que a multa aplicada foi declarada insubsistente.

Deixou a DRJ de apreciar a invocada legalidade da compensação frente ao Código Civil já que dita matéria foi posta em Juízo. Quanto ao pedido de homologação da compensação julgou prejudicado, vez que somente após o trânsito em julgado da ação mandamental, com os devidos contornos do crédito pleiteado, é que o encontro de contas poderá ser analisado pela autoridade competente.

É o Relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão, uma vez que o Conselheiro Relator, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, não mais compõe este colegiado, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

Abaixo reproduzo integralmente voto apresentado pelo Conselheiro Relator na sessão do dia 23 de agosto de 2010, cujo entendimento foi acompanhado de forma unânime pelos demais integrantes da Turma na ocasião, conforme consignado do acórdão correspondente:

Conselheiro ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Em seu recurso a Recorrente assevera que trata o lançamento tributário de supostas divergências apuradas quanto a quitação de débitos declarados em DCTF, mormente quanto a compensação judicialmente autorizada (Processo nº 97.1001949-0) de indébitos relativos ao próprio PIS, decorrentes de recolhimentos indevidos. Diz que não há incidência de



multa de ofício nos casos de lançamentos relativos a créditos tributários com exigibilidade suspensa por força de medida judicial obtida antes do início do procedimento fiscal. A d.DRJ estabeleceu que, em virtude das decisões judiciais favoráveis à Recorrente, o lançamento tributário prestou-se exclusivamente para prevenir a decadência do direito à constituição do crédito tributário, razão pela qual extinguiu a multa aplicada. Pede por fim em seu recurso, excluindo-se a incidência da multa de mora aplicada e determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo até que transitada em julgada a sentença judicial nos autos do processo nº 97.1001949-0. Não é apreciada a invocada legalidade da compensação frente ao Código Civil já que dita matéria foi posta em Juízo. Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, necessário para que o sujeito ativo possa exercer atos de cobrança na via administrativa ou, se for o caso, através de ação judicial, bem como, que em se tratando de crédito tributário com exigibilidade suspensa por um dos motivos previstos no artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) a lavratura de auto de infração tem como finalidade a prevenção da decadência do direito da Fazenda Pública. Dessa forma, fica evidenciado que o artigo 151 do CTN, ao prescrever a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pressupõe, inequivocamente, prévia verificação do lançamento, que se justifica nesses casos como instrumento de prevenção da decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário. Assim sendo, é apenas no concernente ao pagamento do débito apurado que a autoridade fiscal deve abster-se de qualquer exigência em relação ao sujeito passivo, enquanto perdurar o efeito da medida judicial suspensiva. A aplicação ou não da multa de mora se dá de acordo com a legislação régia.

Neste sentido, é perfeitamente válido o lançamento para prevenir a decadência cuja exigibilidade esteja suspensa.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Este, portanto, foi o entendimento defendido pelo Conselheiro Relator na ocasião em que o feito foi julgado, entendimento o qual fica aqui por mim consignado, por força do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc*